



## PARECER EM CONJUNTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de proposição apresentada em 14/04/2021 pelo prefeito Municipal, que dispõe sobre “**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei Complementar 05/2021, veio a essas Comissões para análise e parecer, instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica Legislativa, de 22/04/2021, opinando para ir as comissões e analisar os pontos levantados.

A Proposição foi lida em plenária em Sessão Ordinária realizada em 22/04/2021.

É relatório.

### II - PARECER DOS RELATORES

O primeiro ponto analisado por esta Comissão é a competência legislativa, e assim traz o artigo 62, III da Lei Orgânica.

**Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Portanto compete a Câmara Municipal votar e aprovar a LDO.

Já o segundo ponto analisado é se a Lei de Diretrizes Orçamentária deve ser tramitada como Lei Complementar, neste aspecto temos o entendimento do artigo 88, X da Lei Orgânica.





**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

X - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Portanto, não resta dúvidas, que a LDO deve ser tramitada como Lei Complementar, como foi feito pelo Executivo Municipal.

O terceiro ponto abordado pela comissões é a legitimidade do Prefeito para propor a LDO, ou seja, legitimidade ativa, e novamente a Lei Orgânica esclarece em seu artigo 90, III e 106, IV.

**Art. 90.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

Novamente, acertou o Executivo Municipal em sua legitimidade em propor a presente demanda.

No mérito o nobre Assessor Jurídico Legislativo pontuou que aprovação dos 80% de suplementação, e no seu entender, seria Inconstitucional, por ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Com a devida vênia, esta comissão entende que tal dispositiva não é





inconstitucional, pois não existe vedação da concessão de crédito suplementar. O que esta se concedendo é a autorização para o poder Executivo possa suplementar, ou seja, é uma pré-autorização.

Ante o exposto, com as razões motivadoras, entendemos que o referido projeto deve seguir seu normal curso legislativo, indo ao plenário para votação.

É o parecer em conjunto dos Presidentes-Relatores.

É o parecer do vereador **Rogério Viana Alves** Presidente CCJ e Membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o parecer do Vereador Presidente **André Luiz Silva Teixeira**, Comissão Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da CCJ.

### III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **Isaque Gomes Serafim**, vice-presidente da CCJ, acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Willian de Souza Duarte**, vice-presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha o voto do Relator.

### IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e a Comissão de educação, cultura e esporte, opinam pela constitucionalidade quando de sua competência e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

*Rogério Viana Alves*  
**Rogério Viana Alves**

Presidente CCJ e Membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização,  
Controle e Tomada de Contas

*André Luiz Silva Teixeira*  
**André Luiz Silva Teixeira**

Comissão Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e  
membro da CCJ.

*Isaque Gomes Serafim*

**Isaque Gomes Serafim**  
vice-presidente da CCJ

*Willian de Souza Duarte*

**Willian de Souza Duarte**

vice-presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e  
Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL  
[www.cmmarataizes.es.gov.br](http://www.cmmarataizes.es.gov.br)

CONTROLADORIA  
<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA  
<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003100380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP  
Brasil.

Digitalizado com CamScanner